

LEI Nº 127/72

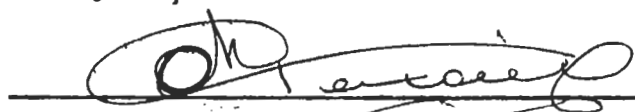
MILTON TEIXEIRA, Prefeito Municipal de -/
Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais, etc..
FAZ SABER que a Câmara Decretou e êle -/
Sanciona e Promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º)- Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado/
a firmar confissão de dívida das contribuições previdenciárias/
em débito, objetivando parcelamento, junto ao Instituto Nacio-/
nal de Previdência Social - INPS -, referente às contribuições/
devidas pela Municipalidade desde o exercício de 1.965 até a p~~r~~
presente data.-

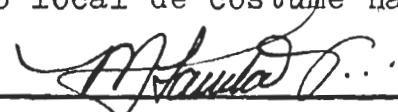
ARTIGO 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

Em, 20 de Março de 1.972.


-Milton Teixeira-
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicada por
afixação no local de costume na mesma data.


- Marcos Kenzo Saruta -
- Secretário -

LEI Nº 128/72

MILTON TEIXEIRA, Prefeito Municipal de /
Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo/
no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER que a Câmara Municipal Decre-/
tou e êle sanciona e Promulga a seguinte
Lei:

ABRE CREDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARTIGO 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal um Cré-
dito Especial no valor de Cr\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Cru-
zeiros), destinado à conclusão e instalação do Centro Comunitá-
rio Urbano de Santa Rita D'Oeste.

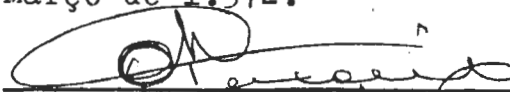
ARTIGO 2º)- As despesas decorrentes da aplicação da pre-
sente lei, correrão por conta do auxílio específico da mesma /

importância recebido do governo do Estado, através da Secretaria da Promoção Social, conforme convênio firmado em 13 de Dezembro de 1.971.-

ARTIGO 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

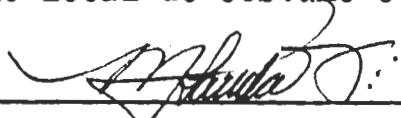
Em, 20 de Março de 1.972.



- Milton Teixeira -

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicada por afiação no local de costume e na mesma data.



- Marcos Kenzo Saruta -

SECRETARIO

LEI Nº 129/72

MILTON TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Decretou e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO / DE SÃO PAULO

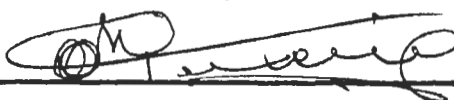
ARTIGO 1º)- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, para que esta Municipalidade proceda a construção de uma quadra de esportes nesta cidade.

ARTIGO 2º)- As despesas decorrentes da execução da obra / correrão por conta de auxílio do Estado, para o qual o executivo oportunamente, remeterá o projeto de Lei solicitando o competente crédito especial.-

ARTIGO 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

em, 20 de Março de 1.972.



- Milton Teixeira -

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicada por
afixação no local de costume na mesma data.


- MARCOS KENZO SARUTA -
SECRETÁRIO

LEI Nº 130/72

MILTON TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Decretou e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei:


ARTIGO 1º)- Fica por esta Lei, o senhor Prefeito Municipal, autorizado a adquirir, mediante desapropriação, uma área de terras constituída dos lotes nºs. 1 (um), 2 (dois), 3 (três) e / parte do lote 4 (quatro) da quadra 6 (seis), pertencente ao loteamento da sede do Município.-

ARTIGO 2º)- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta da verba própria constante do orçamento vigente e suplementadas se necessário, atendendo-se ao disposto no artigo 43 e seus parágrafos da Lei 4.320/64.-


ARTIGO 3º)- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

Em, 20 de Março de 1.972.


- MILTON TEIXEIRA -
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicada por
afixação no local de costume na mesma data.


- MARCOS KENZO SARUTA -
SECRETÁRIO

LEI Nº 131/72

Milton Teixeira, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Pa-

Paulo, no uso de suas atribuições le-
gais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal decre-
tou e êle Sanciona e Promulga a seguin-
te Lei:

ARTIGO 1º)- Fica por esta lei, o Senhor Prefeito Municipa-
l, autorizado a adquirir, mediante desapropriação, uma área de
terras constituída dos lotes 12 (doze), 13 (treze) e 14 (quator-
ze) da quadra nº 13 (treze), pertencente ao loteamento da sede /
do Município.-

ARTIGO 2º)- As despesas decorrentes com a aplicação da -/
presente lei, correrão por conta de verba própria constante do /
orçamento vigente e suplementadas se necessário, atendendo-se ao
disposto no artigo 43 e seus parágrafos da Lei n. 4.320 de 17 de
Março de 1.964.-

ARTIGO 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

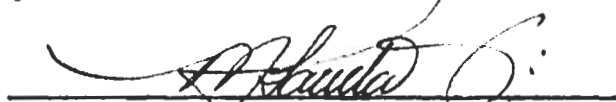
Em, 20 de Março de 1.972.

&  &

- Milton Teixeira -

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicada por
afixação no local de costume na mesma data.



- Marcos Kenzo Saruta -

SECRETARIO

LEI Nº 132/72

MILTON REIXEIRA, Prefeito Municipal de/
Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo
no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER que a Câmara Municipal Decre-
tou e Êle Sanciona e Promulga a seguin-
te Lei:

ARTIGO 1º)- Ao funcionário que deslocar-se temporáriamen-
te, do Município para outro local no desempenho de suas atribui-
ções, será concedida, além do transporte, a diária à título de /
indenização das despesas de alimentação e púsada.-

ARTIGO 2º)- Para a concessão de diárias de que trata o artigo anterior, será obedecida a seguinte escala porcentual sobre o respectivo vencimento ou salário:

Locomoção em até 50 quilômetros da sede..... 5%
 de 51 a 150 quilômetros de locomoção da sede..... 7%
 de 151 a 250 quilômetros de locomoção da sede... 10%
 de 251 a 500 quilômetros de locomoção da sede... 15%
 de 501 a 1.000 quilômetros de locomoção da sede. 20%
 de 1.001 em diante, de locomoção da sede..... 20%

ARTIGO 3º)- Esta lei aplicar-se-á também aos funcionários e servidores do Poder Legislativo.-

Parágrafo Único - Para efeito de apuração do quantum da diária de viagens de vereadores a serviço da Municipalidade, ficam os mesmos equiparados ao Prefeito Municipal.-

ARTIGO 4º)- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta da verba 3-1-3, Serviços de Terceiros - Viagens, Estadias e Conduções, que passará a ter a denominação "DIÁRIA", o Orçamento vigente.-

ARTIGO 5º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE


Em, 20 de Março de L.972.



= MILTON TEIXEIRA =

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.



= Marcos Kenzo Saruta =

SECRETARIO

LEI Nº 133/72

Milton Teixeira, Prefeito Municipal de Santa Rita D'este, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER que a Câmara Municipal Decretou e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA RITA =/

D'OESTE

TITULO I

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º)- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Santa Rita D'Oeste.-

ARTIGO 2º)- Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.-

ARTIGO 3º)- Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular em conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.-

ARTIGO 4º)- Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão os padrões fixados em Lei.-

ARTIGO 5º)- Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.-

§ 1º)- São de carreira os que se integrem em classe e correspondam a profissão ou atividade própria.-

§ 2º)- São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.-

§ 3º)- Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.-

ARTIGO 6º)- Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.-

§ 1º)- As atribuições de responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritos em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição - sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.-

§ 2º)- Respeitada esta regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidos a atribuições de suas diferentes classes.-

§ 3º)- É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.-

ARTIGO 7º)- Quadro é o conjunto de carreiras, cargos iso

Estatuto dos funcionários.....fls. 02

lado e funções gratificadas.-

ARTIGO 8º)- Não haverá equivalência entre as diferentes/ carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.-

ARTIGO 9º)- As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da CÂMARA MUNICIPAL, observadas as normas / constitucionais.-

§ 1º)- Todos os atos de competência do Prefeito, neste / caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câma- ra.-

§ 2º)- Os vencimentos dos cargos da CÂMARA MUNICIPAL não poderão ser superiores aos cargos pagos pelo Executivo Munici- / pal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.-

§ 3º)- Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vin- culação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de / remuneração do pessoal do serviço público Municipal.-

§ 4º)- Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câ- mara Municipal o sistema de qualificação, e níveis de vencimen- tos dos cargos do Executivo Municipal.-

ARTIGO 10º)- Os cargos públicos municipais serão acessí- veis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabele- cidos neste Estatuto.-

§ 1º)- A primeira investidura em cargo público dependerá / de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.-

§ 2º)- Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.-

ARTIGO 11º)- A CÂMARA MUNICIPAL somente poderá admitir / funcionário, mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei, aprovada pela maio- ria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e / 4º do artigo 108 da Constituição da República.-

TÍTULO II

DO PROVEIMENTO, POSSE, E VACÂNCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 12º)- Compete ao prefeito prover os cargos públi- cos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, - / quanto aos cargos existentes em seus serviços.-

ARTIGO 13º)- Os cargos Municipais serão providos por:

I- Nomeação;

- II- Promoção;
- III- Transferência;
- IV- Reintegração;
- V- "eversão.-

ARTIGO 14º)- Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:-

- I- Ser brasileiro;
- II- Ter completo 18 (dezoito) anos de idade;
- III- Contar pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Estar quites com as obrigações militares;
- VI- Ter boa conduta;
- VII- Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII- Possuir aptidão para o exercício do cargo;
- IX- Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- X- Ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.-

ARTIGO 15º)- Os provimentos dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I- O cargo vago com todos os elementos de identificação o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II- O caráter de investidura;
- III- O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV- A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

§ 1º)- A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IV deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI, e VII do artigo 14.-

§ 2º)- Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III - deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 2 (do

Estatuto dos funcionários.....fls. 03

dois anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os/ do confiança.-

§ 3º)- A comprovação dos requisitos exigidos no ítem VII artigo será feita mediante inspeção médica, efetuadas pelos órgãos municipais competentes.-

ARTIGO 16º)- Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:

- I- Aos que a elas fizerem jus, por força de expressa determinação legal;
- II- Aos que apresentarem maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.-

X SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 17º)- A nomeação será feita:

- I- EM CARÁTER EFETIVO, quando tratar de cargo/ de carreira ou isolado;
- II- EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.-

X SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 18º)- O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTAGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício/ ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não/ de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I- Idoneidade Moral;
- II- Eficiência;
- III- Aptidão;
- IV- Disciplina;
- V- Assiduidade;
- VI- dedicação ao serviço.-

§ 1º)- Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos ao Estágio Probatório, 4 (quatro) meses / antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão do/ pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º)- Em seguida, o órgão do pessoal formulará parecer/ escrito, opinado sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.-

§ 3º)- Desse parecer, se contrário à confirmação, será -/ dada vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para adu zir sua defesa.-

§ 4º)- Julgando o parecer a a defesa, o prefeito decreta- rá a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o con firmar , sua decisão for favorável a permanência do mesmo.-

ARTIGO 19º)- A apuração dos requisitos de trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do fun- cionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.-

Parágrafo ÚNICO - Findo o estágio, com ou sem pronuncia- mento, o funcioná rio tornar-se-á estável, nos termos do artigo 100da Constituição da República.-

ARTIGO 20º)- Ficarà dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido a estabilidade, for nome- ado para outro cargo público municipal.-

S E C Ç Ã O III

D A P R O M O Ç Ã O

ARTIGO 21º)- Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente super ior àquela a que pertence na sua carreira.-

ARTIGO 22º)- A promoção obedecerá ao critério de antigui- dade de classe ao de merecimento, alternadamente.-

§ 1º)- O merecimento apurar-se-á pleã concorrência dos se guintes requisitos:

- I- Eficiência;
- II- Dedicção ao serviço;
- III- Assiduidade;
- IV- Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência / de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a / administração municipal;
- V- Trabalhso e obras publicadas.-

§ 2º)- Havendo fusão de classes, a antiguidade agrangerá o efetivo exercício da classe anterior.-

§ 3º)- Quando ocorrer empate na classificação por antigui- dade na classe, terá preferência sussecivamente:

- I- O funcionário de maior tempo de serviço municipal;
- II- O de maior tempo de serviço público;
- III- O de maior prole;
- IV- O mais idoso.-

§ 4º)- Na apuração do requisito do ítem III do parágrafo

Estatuto dos funcionários.....fls.04

anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que ~~ex~~/ exerceram qualquer atividade remunerada.

§ 5º)- Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o titular do casal for titular do cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.-

ARTIGO 23º)- As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vagas.

§ 1º)- Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º)- Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que ~~ca~~via por antiguidade.

§ 3º)- Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.-

ARTIGO 24º)- Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º)- Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º)- O funcionário promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

ARTIGO 25º)- Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.-

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.-

ARTIGO 26º)- É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer as promoções, quando entender tenha sido preterido.

ARTIGO 27º)- As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

ARTIGO 28º)- Só por antiguidade poderá ser promovido o /
funcionário em exercício de mandato eletivo.-

S E Ç Ã O I V

D A T R A N S F E R Ê N C I A

ARTIGO 29º)- A transferência, em virtude de readaptação/
do funcionário, será processada de ofício:

- I- De uma para outra carreira de denominação diversa;
- II- De um cargo isolado, de provimento efetivo, para ou-
tro de carreira
- III- ARTIGO 30º)- Haverá ainda, transferência:
 - I- De um cargo de carreira para outro de carreira;
 - II- De um cargo de carreira para outro isolado, de provi-
mento efetivo;
 - III- De um cargo isolado, de provimento efetivo, para out-
tro da mesma natureza.

Parágrafo 1º)- A-Transferência, prevista neste artigo só
poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º)- A transferência a pedido, para cargo de carreira/
só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante
promoção por merecimento.

ARTIGO 31º)- Somente poderá haver transferência para car-
gode igual padrão de vencimento, atendidas sempre, a conveniê-
cia do serviço e a exigência de habilitação Profissional.

ARTIGO 32º)- O interstício para a transferência será de/
365 (trezentos e sessenta e cinco) diasna classe ou no cargo i-
solado.

Parágrafo Único - Não pederá ser transferido o funcioná-
rio que se achar em estágio probatório.

ARTIGO 33º)- A transferência por permuta, somente será/
processada a pedido dos interessados por escrito, preenchidos /
os requisitos exigidos nesta Seção.

S E Ç Ã O V

D A R E I N T E G R A Ç ã O

ARTIGO 34º)- A reintegração, que decorrerá de decisão -/
administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o rein-
gresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de-
correntes do afastamento.

ARTIGO 35º)- Quando a reintegração resultar de decisão /
judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de -/
advogado.

Estatuto dos funcionários.....fls.5

ARTIGO 36º)- O pagamento dos prejuízos a que aludem os / artigos 34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

ARTIGO 37º)- Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

ARTIGO 38º)- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

ARTIGO 39º)- Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

ARTIGO 40º)- Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será conduzido ao cargo que, anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

ARTIGO 41º)- Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável/ ficará em disponibilidade.

ARTIGO 42º)- Transita em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município Juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.-

ARTIGO 43º)- O funcionário reintegrado será submetido à/ exame médico e aposentado quando incapaz.-

S E Ç Ã O VI

D A R E V E R S Ã O

ARTIGO 44º)- Reversão é o reingresso do aposentado no -/ serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 45º)- A reversão, que dependerá sempre de exame é existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.-

Parágrafo Único - O aposentante não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

ARTIGO 46º)- Respeitada a habilitação profissional a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente -/ ocupado ou em outro de atribuições análogas.-

§ 1º)- A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º)- A reversão, a pedido, somente poderá ser feita para o mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

ARTIGO 47º)- O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.-

ARTIGO 48º)- A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

S E Ç Ã O VII

D O A P R O V E I T A M E N T O

ARTIGO 49º)- Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

ARTIGO 50º)- Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no aproveitamento, digo, no interesse da administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, em compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

ARTIGO 51º)- Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º)- O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º)- O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que se prove a capacidade para o cargo.

§ 3º)- Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º)- Será aposentado o funcionário em disponibilidade que em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

ARTIGO 52º)- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de serviço de disponibilidade, e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.-

CAPÍTULO II

DA MUTAÇÕES FUNCIONAIS

DA SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 53º)- Somente haverá substituição remunerada no / impedimento legal e temporário , superior a 3 (três) dias de /- ocupante do cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

ARTIGO 54º)- A substituição remunerada de cargo de che- / fia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º)- O substituto perceberá, durante o tempo em que - / exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente dos de seu cargo efetivo e os do que pas- / sou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º)- O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto / durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe cai / va de ser neste cargo provido efetivamente.-

SEÇÃO IIDA READAPTAÇÃO

ARTIGO 55º)- A readaptação far-se-á:

I- DE OFÍCIO

- a). quando se verificarem modificações no estado físico ou psiqui / co do funcionário ou nas condições de saúde do funcionário que / lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b) quando comprovar, em processo administrativo, que a capacida / de intelectual do funcionário não corresponde às exigências do / exercício de cargo;

II- A PEDIDO

Quando expressamente comprovado que:

- a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absolu- / ta de serviço;
- b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na / data da vigência deste Estatuto;
- c) a atividade foi ou está sendo exercida pelo modo permanente;
- d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas / e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsa / bilidade e de grau;
- e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações / para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readap- / tado.-

Parágrafo Único - A readaptação será feita por decreto - do Prefeito, sendo que, no caso do ítem II d~~este~~ artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de eficiência, para confirmação do desvio funcional/ e habilitação do funcionário.-

ARTIGO 57º)- A readaptação não acarretará, na hipótese / do ítem I do artigo anterior, diminui nem aumento de vencimen- tos ou remuneração e será feita mediante transferência.-

ARTIGO 58º)- Somente poderá ser feito readaptação do fun- cionário estável.-

S E Ç Ã O III

DA PROMOÇÃO OU DA PERMUTA

ARTIGO 59º)- A remoção, a pedido ou de ofício, far-seá:
I- de um para outro setor, serviço ou departamento;
II- de um para outro órgão do mesmo setor, serviço ou departa-
mento.-

§ 1º)- A remoção prevista no ⁺ ítem I será feita por ato do Prefeito; a prevista no ítem II por ato do diretor do setor do serviço, do departamento ou do secretário.-

§ 2º)- A remoção só poderá ser feita, resp~~e~~tada a lota- ção de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 60º)- O funcionário removido deverá assumir o e- xercício na repartição para a qual foi designado, dentro do -/ prazo de 5 dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único- R_elativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a -/ fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

ARTIGO 61º)- A permuta será processada a requerimento ^A de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 62º)- Função gratificada é a instituída por lei/ para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem/ a criação de cargo.

ARTIGO 63º)- O desempenho de função gratificada será -/ atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.-

ARTIGO 64º)- A gratificação será percebida cumulativa-/ mente, com vencimento ou remuneração do cargo, de que for titu- lar o gratificado.-

ARTIGO 65º)- Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de

Estatuto dos funcionários.....fls.07

férias, luto, casamento, licença prêmio, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.-

S E Ç Ã O V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

ARTIGO 66º)- Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 67º)- Relotação é a transferência de cargo de carreira isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.-

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 68º)- A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo, os casos estabelecidos em lei.

§ 1º)- Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedados quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º)- Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 69º)- Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo 18 (dezoito) anos e o máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste Estatuto, digo, artigo, será dispensados para candidatos ocupantes de cargos públicos.-

ARTIGO 70º)- Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se atribuirão novas antes de sua realização.-

ARTIGO 71º)- Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos seus membros seja estranho ao serviço público Municipal.

ARTIGO 72º)- O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 02 (dois) anos.

ARTIGO 73º)- O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.-

C A P Í T U L O IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

S E Ç ã O I

DA POSSE

ARTIGO 74º) - Posses e investiduras em cargo público, ou

em função gratificada. -

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promo-

ção e reintegração. -

ARTIGO 75º) - Do termo da posse, assinado pela autoridade

de competente e pelo funcionário, constará o compromisso de -

o cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada, -

ARTIGO 76º) - São competentes para dar posse:

I - O prefeito, nos casos de departamento ou de ser-

viço;

II - Os diretores de departamento ou de serviços, nos che-

fes e demais funcionários a eles subordinados. -

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá ve-

rificar, sob pena de penalidade, se foram satisfeitas as condi-

ções legais para a investidura no cargo ou na função gratifica-

da. -

ARTIGO 77º) - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (-/-

trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, -

§ 1º) - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (-/-

trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante

fundamentado ato da autoridade competente para dar posse. -

§ 2º) - O termo inicial de posse para o funcionário em /

férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de in-

teresse particular, será o da data em voltar ao serviço. -

ARTIGO 73º) - Se a posse não se verificar dentro do pra-

zo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem - /

efeito por ato do Prefeito. -

ARTIGO 79º) - No ato de posse em cargo ou função gratifi-

cada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, em

que será transcrita em livro próprio. -

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FUNÇÃO

ARTIGO 80º) - O funcionário nomeado para cargo, cujo pro-

visamento dependa de função, não poderá entrar em exercício sem /

prévia satisfação dessa exigência, -

§ 1º) - A função poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da dívida pública;

III- Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou de empresas legalmente autorizadas.-

§ 2º)- Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.-

§ 3º)- Não se admitirá o levantamento da fiança antes / de tomadas as contas do funcionário.-

§ 4º)- O funcionário responsável por alcance ou desvio / não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos / verificados.-

S E Ç Ã O I I
DO EXERCÍCIO

ARTIGO 81º)- O exercício é a prática de atos próprios / do cargo ou da função pública.-

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício / do exercício serão registrados no assentamento individual do - / funcionário.-

ARTIGO 82º)- Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.-

ARTIGO 83º)- O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I- da data da publicação do ato. no caso de reintegração;

II- da data de posse nos demais casos.-

§ 1º)- O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.-

§ 2º)- O funcionário que não entrar em exercício, dentro / será exonerado do cargo ou dispensado da função.-

§ 3º)- A promoção não interrompe o exercício, que será / contado na nova classe a partir da data da publicação do ato / que promover o funcionário.-

§ 4º)- O funcionário transferido ou removido, quando - / legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício con / tado a partir do término do impedimento.-

ARTIGO 84º)-, O funcionário nomeado deverá ter exercício contado a partir, digò, deverá ter exercício na repartição em / cuja lotação houver claro.-

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.-

ARTIGO 85º)- Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em estiver lotado.-

§ 1º)- O afastamento do funcionário de sua repartição / para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.-

§ 2º)- Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia ausência do funcionário, por escrito.-

ARTIGO 86º)- Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.-

ARTIGO 87º)- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, sem a autorização ou designação do Prefeito. -

ARTIGO 88º)- Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo anterior, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.-

ARTIGO 89º)- Exceto no caso de absoluta conveniência a juízo do prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do município, / nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no município, contado da data de regresso.-

ARTIGO 90º)- Será considerado afastado do exercício, / até passada em julgado, o funcionário:

- I- prêso em flagrante ou preventivamente;
- II- Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III- denunciado por crime funcional, desde o recebimento da / pronúncia, digo, da denúncia.-

§ 1º)- Durante o afastamento, o funcionário perderá um / terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não / for condenado.-

§ 2º)- Nos caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele a / afastado na forma deste artigo, até o total cumprimento da pena com direito a um terço do vencimento e vantagens.-

Estatuto dos funcionários.....fls.09

ARTIGO 91º)- Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a / 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de -/ cargo, após processo administrativo em que lhe fica assegurado/ ampla defesa.-

C A P Í T U L O V

DA VACÂNCIA

ARTIGO 92º)- A vacância do cargo decorrerá de:-

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- Transferência;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo;
- VII- falecimento,-

v § 1º)- ,Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido do funcionário;
- II- de ofício:
 - A- quando se tratar de cargo em comissão;
 - B- quando não satisfeitas as condições do estágio -/ probatório;
 - C- quando o funcionário não entrar no exercício no § prazo legal.-

§ 2º)- A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.-

ARTIGO 93º)- A VACÂNCIA da função gratificada decorrerá/ de:

- I- dispensa, a pedido do funcionário;
- II- dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III- substituição.-

T I T U L O I I I

DA PRERROGATIVA, DOS DIREITOS E VANTAGENS

C A P Í T U L O I

DAS PRERROGATIVAS

S E Ç Ã O I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 94º)- A apuração do tempo de serviço será feita/ em dias.-

§ 1º)- O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias

§ 1º)- O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.-

§ 2º)- Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.-

ARTIGO 95º)- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- Férias;
- II- Casamento, até cinco dias;
- III- Luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o 2º-segundo grau;
- IV- Luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto;
- V- Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada inclusive em entidade da administração indireta do Município;
- VI- Convocação para o serviço militar;
- VII- Júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII- Desempenho de função eletiva federal, estadual ou Municipal;
- IX- Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X- Licença prêmio;
- XI- Licença à funcionária gestante;
- XII- Licença nos termos dos artigos 131 e 134/ deste Estatuto;
- XIII- Doença, devidamente comprovada, até 12 -/ (doze) por mês e não mais que duas por -/ mês;
- XIV- Missão e estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente/ autorizado pelo Prefeito;
- XVI- Exercício de função ou cargo de governo / ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;

Estatuto dos funcionários.....fls.10

- XVII- Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVIII- Prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido/reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XIX- Disponibilidade remunerada.-

ARTIGO 96º)- Serão contados para todos os efeitos:

I- SIMPLESMENTE:

- a- os dias de efetivo exercício;
- b- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- c- o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- d- o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.-

II- EM DOBRO:

- a- os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- b- o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra;

Parágrafo Único - Somente serão averbadas os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido / irretratável do funcionário.-

ARTIGO 97º)- É vedada a acumulação de tempo concorrente/ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções / da União Estados, Territórios, Municípios e suas entidades da / administração indireta.-

ARTIGO 98º)- Não será concedida, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.-

S E Ç Ã O I I

D A E S T A B I L I D A D E

ARTIGO 99º)- O funcionário adquirirá estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.-

§ 1º)- O funcionário somente poderá adquirir este que no meado por concurso;

§ 2º)- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo;

§ 3º)- São estáveis os servidores que a 24 de Janeiro de 1.967 contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

ARTIGO 100º)- São estáveis os servidores , digo, O funcionário perderá o cargo:

- I- Em virtude de sentença judicial passado em julgado;
- II- Quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado ampla e plena defesa;
- III- Quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, / pelo poder executivo, da sua desnecessidade.-

S E Ç Ã O I I I

D A D I S P O N I B I L I D A D E

ARTIGO 101º)- Extinto o cargo ou declarada pelo poder - / Executivo a sua desnecessidade, e funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.-

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a de- / claração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando per- / tencente ao Executivo e por Lei, quando integrante do quadro do Legislativo.-

ARTIGO 102º)- A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente / quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo / com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.-

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, / ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude / das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.-

ARTIGO 103º)- Verificada a impossibilidade de redistri- / buição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade de na seguinte ordem:

- A- ao que tenha ingressado no serviço público, sem pres- / tação de concurso, em relação ao que tenha prestado;
- B- ao que conte menos tempo de serviço público;
- C- ao menos idoso;
- D- ao de menor número de dependentes.-

ARTIGO 104º)- Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observadas os preceitos aplicáveis à / aposentadoria.-

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade pode- / rá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a apo- / sentadoria, ou posto à disposição de outro órgão , a seu pedido.

ARTIGO 105º)- O valor dos proventos a que tem direito o / funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de - /

Estatuto dos funcionários.....fls. 11

ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/0 avos se do sexo feminino.-

§ 1º)- No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária se ja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.-

§ 2º)- Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como dos valores integrais do adicional, por tempo de serviço, e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.-

ARTIGO 106º)- O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.-

§ 1º)- Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acôrdo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido;

- a- o de mais tempo de serviço público;
- b- o mais idoso;
- c- o de maior número de dependentes.-

Parágrafo 2º)- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.-

§ 3º)- Estabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.-

S E Ç Ã O I V

D A A P O S E N T A D O R I A

ARTIGO 107º)- O funcionário será aposentado:

- I- Por invalidez;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III- Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço;
- IV- Parágrafo Único - No caso do ítem III, deste artigo/ o prazo é de trinta anos para as mulheres.-

ARTIGO 108º)- Os proventos da aposentadoria são:

- I- INTEGRAIS QUANDO O FUNCIONÁRIO:
 - a- contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço se do sexo feminino;
 - b- se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

= - - - - -

II- Proporcionais ao tempo de serviço quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 107.-

ARTIGO 109º)- Na hipótese do item I do artigo 107, desta seção o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedentes de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total será aposentado, - qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º)- A aposentadoria dependente de inspeção médica só/ será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.-

§ 2º)- O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra/ inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.-

§ 3º)- A junta médica poderá determinar-se que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, / a nova inspeção médica, para o fim de reversão.-

ARTIGO 110º)- Os proventos da inatividade serão previsto sempre que o motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, / se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionário da ativa.-

ARTIGO 111º)- Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.-

ARTIGO 112º)- É automática a aposentadoria compulsória.-

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se / afaste se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingi ra idade limite.-

ARTIGO 113º)- Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, / devendo , nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.-

C A P Í T U L O I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Estatuto dos funcionários.....fls.12

ARTIGO 114º)- O funcionário terá direito ao gozo de 30 / (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a es-
cala organizada pelo chefe da repartição.-

§ 1º)- Somente depois do primeiro ano de exercício em car-
go público do Município, adquirirá o funcionário direito de fé-
rias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a esca-
la determinar.-

§ 2º)- Não terá direito a férias o funcionário que duran-
te o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença pa-
ra tratar de interesse particular.-

§ 3º)- É vedado levar à conta de férias qualquer falta /
ao serviço.-

ARTIGO 115º)- Durante as férias o funcionário terá direi-
to a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.-

ARTIGO 116º)- Em casos excepcionais, a critério da admi-
nistração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, /
nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecuti-
vos.-

ARTIGO 117º)- É proibida a acumulação de férias, salvo /
por absoluta necessidade de serviço, e pelo máximo de 02 (dois)
anos.-

§ 1º)- Somente serãp consideradas como não gozadas, por
absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário -/
deixou de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, em proces-
so e publicada na forma legal, dentro do prazo a que elas corres-
pondam.-

§ 2º)- As férias não gozadas até a promulgação deste es-
tatuto, no máximo de 2 (duas) , poderão ser, a requerimento do/
interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou
gozadas oportunamente a critério da Administração.-

ARTIGO 118º)- Em caso de exoneração ou demissão do fun-
cionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao perío-
do de férias, cujo direito tenha adquirido.-

ARTIGO 119º)- Por motivo de promoção, transferência ou /
ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a
interrompê-las.-

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço de
vidamente demonstrada em processo, poderá a administração sus-
tar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante/
para ser gozado oportunamente.-

ARTIGO 120º)- Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.-

ARTIGO 121º)- No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do do serviço.-

§ 1º)- O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.-

§ 2º)- Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.-

S E Ç Ã O I I

D A S L I C E N Ç A S

SUB=SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 122º)- Será concedida licença ao funcionário:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Por motivo de doença em pessoa da família;
- * III- Para repouso à gestante;
- * IV- Por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;
- V- Para prestar serviço militar obrigatório;
- VI- Para tratar de interesses particulares;
- * VII- A título de prêmio;
- * VIII- para desempenho de mandato eletivo.-

Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.-

ARTIGO 123º)- Finda a licença, o funcionário deverá assumir o exercício do cargo imediatamente, salvo prorrogação.-

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como a licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.-

ARTIGO 124º)-, A licença depende de exame médico, será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.-

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.-

Estatuto dos funcionários.....fls.13

ARTIGO 125º)- As licenças concedidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.-

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente/ serão levada em consideração as licenças da mesma espécie.-

ARTIGO 126º)- O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

ARTIGO 127º)- Decorrido o prazo estabelecido no artigo/ anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado,/- se for considerado definitivamente inválido para os serviços / públicos em geral.-

ARTIGO 128º)- As licenças somente poderão ser concedi- / das por ato esproso do Prefeito.-

ARTIGO 129º)- O funcionário em gozo de licença comunica / rá o chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. / Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determina- / ção médica expressa em contrário.-

ARTIGO 130º)- Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao - / serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica / sem prejuízo no disposto no artigo 212, § 1º).-

S U B = S E Ç Ã O II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

ARTIGO 131º)- A licença para tratamento de saúde será / concedida a pedido ou de ofício.-

§ 1º)- Em qualquer dos casos é indispensável inspeção / médica.-

§ 2º)- Estado o funcionário impossibilitado de locomo- / ver-se, a inspeção médica será feita em sua resi- / dência.-

§ 3º)- O funcionário licenciado para tratamento de saú- / de não poderá dedicar-se a qualquer atividade re- / munerada, sob pena de ter cassada a licença.-

§ 4º)- Sempre que possível, o exame, para concessão de / licença e tratamento de saúde, será feito por mé- / dico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 5º)- As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, de- / penderão de exame do funcionário por junta médi- / ca.-

ARTIGO 132º)- Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas unjustificadas os dias de ausência.-

Parágrafo Único - No curso de licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

ARTIGO 138º)- A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante) / será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.-

ARTIGO 134º)- A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.-

SUB=SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 135º)- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa do conjugum do qual não esteja separado, de ascendente, de descendente, colateral, consanguíneo / ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.-

§ 1º)- Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, / realizada na forma prevista no art.131 deste Estatuto.-

§ 2º)- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e / com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo / esse prazo a até 2 (dois) anos.-

§ 3º)- Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores / profissionais ou municipais da localidade.-

SUB=SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

ARTIGO 136º)- A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimentos ou remuneração.-

Estatuto dos funcionários.....fls.14

§ 1º)- Salvo prescrição médica em contrário a licença / poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias após o parto.-

§ 2º)- O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e/ a partir da data deste, se solicitada depois.-

§ 3º)- Ouvido o serviço médico oficial do Município nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 131.-

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 137º)- Ao funcionário que for convocado para o / serviço militar e outros encargos da segurança nacional será / concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.-

§ 1º)- A licença será concedida mediante comunicação -/ por escrito, de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º)- Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a/ importância que o funcionário receber na qualidade de incorpo- rado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.-

§ 3º)- O funcionário desincorporado reassumirá, dentro/ de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de per- da dos vencimentos e, se a ausência exceder àqulele prazo, de/ demissão por abandono do cargo.-

ARTIGO 138º)- Ao funcionário oficial da reserva das FORÇAS ARMADAS será concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamen- tos militares, quando não perceber qualquer vantagens pecuniária pela convocação.-

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, asse- gurar-lhe-á ao direito de opção.-

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

ARTIGO 139º)- A funcionária casada, com funcionário ci- vil ou militar terá direito à licença, sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de soli- citação, em localidade fora dos limites do município.-

§ 1º)- A licença será concedida mediante pedido instruí do com documento oficial que comprove a remoção, vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.-

§ 2º)- Findo o prazo a que se refere o parágrafo anteri- or, persistindo as razões do afastamento a licença será--

será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.-

§ 3º)- Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por / abandono do cargo apurado em processo administrativo.-

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 140º)- Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.-

§ 1º)- A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.-

§ 2º)- O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.-

ARTIGO 141º)- Não será concedida licença ao funcionário/nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

ARTIGO 142º)- A licença de que trata esta sub-seção não/excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término anterior.-

ARTIGO 143º)- A autoridade, que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do município.-

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.-

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO

ARTIGO 144º)- O funcionário terá direito como prêmio de/assiduidade à licença prêmio de 3 (três) meses por quinquênio / do efetivo exercício ininterrupto, exclusivamente municipal, -/ desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.-

§ 1º)- O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.-

§ 2º)- Para fins da licença prevista nesta sub-seção, -/ não consideram interrupções de exercício:-

I- Os afastamentos previstos nos incisos III, IV, VII e/ VIII do artigo 122 e no artigo 154 deste lei, e,

II- As faltas abonadas, a s justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I, II e V do artigo 122, desde /

Estatuto dos funcionários.....fls.15

desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite/máximo de 30 (trinta) dias, no prazo de 5 (cinco) anos;

III- O período de missão ou estudo de interesse do serviço público, fora do município, mediante autorização expressa do Prefeito.-

ARTIGO 145º)- A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.-

§ 1º)- A concessão da licença-prêmio será processada e / formalizada pelo órgão pessoal depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quando à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.-

§ 2º)- O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da / licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do / conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.-

ARTIGO 146º)- O funcionário que preferir não gozar, integralmente a licença prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente a outra metade.-

parágrafo Unico - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.-

ARTIGO 147º)- Mediante requerimento, poderá o funcionário assistir em caráter irretratável de gozar a licença-prêmio / relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito / hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido em dobro ao seu serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o / de antiguidade de classe.-

SUB-SEÇÃO IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 148º)- O funcionário público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.-

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato será contado como tempo de serviço apenas para todos os efeitos legais.-

ARTIGO 149º)- O funcionário Municipal, quando no exercício do mandato do Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.-

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito comente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.-

ARTIGO 150º)- O funcionário Municipal no exercício de mandato de vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I- quando a vereança for remunerada, afastar-se-á mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio.-

II- quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão sem prejuízo dos vencimentos do seu cargo.-

ARTIGO 151º)- A licença prevista nesta seção se não for concedida antes, conservar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.-

Parágrafo Único- O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.-

ARTIGO 152º)- O funcionário ocupante do cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com a posse no mandato eletivo.-

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado do cargo e licenciado desta forma prevista nesta Seção.-

ARTIGO 153º)- O funcionário Municipal deverá licenciar-se pelo menos trinta (30) dias antes da eleição a que concorrer.-

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

ARTIGO 154º)- O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas funções, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.-

Estatuto dos funcionários.....fls. 16

§ 1º)- Acidente é o evento danoso que tem como causa / mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.-

§ 2º)- Equipara-se a acidente agressão sofrida e não / provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º)- Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.-

§ 4º)- A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular no prazo de 8 (oito) dias.-

§ 5º)- O tratamento do acidentado em serviço, correrá / por conta dos cofres municipais.-

§ 6º)- Resultando de evento incapacidade total e permanente será aposentado, com vencimentos integrais.-

§ 7º)- Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.-

ARTIGO 155º)- No caso de morte resultante de acidente / do trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida / da importância correspondente a diferença entre os vencimentos do funcionário a aqueles que faria jus, nos termos do artigo / anterior.-

S E Ç Ã O IV

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 156º)- O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários / e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.-

Parágrafo Único - Com êsse fim serão organizados:

I- Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II- Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município;

III- Plano de providência, seguro e assistência judiciária;

IV- Cursos de Extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V- Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI- Centros de recreação, repouso e férias.-

ARTIGO 157º)- ,A lei regulará as condições de organiza-
ção e funcionamento dos serviços de assistência referidos no /
artigo anterior.-

ARTIGO 158º)- O município estabelecerá em lei ou convê-
nio, o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao
presente estatuto.-

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

ARTIGO 159º)- E assegurado ao funcionário o direito de/
requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, des-
de que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as /
seguintes regras:

I- Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma /
poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidê-la

b) Encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o /
funcionário estiver direta e imediatamente subordina

do;

II- O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à au-
toridade que houver expedido o ato ou proferido a de-
cisão e somente será cabível quando contiver novos /
argumentos;

III- Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV- Somente caberá recurso quando houver pedido de recon-
sideração desatendido ou não no prazo legal;

V- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente /
superior à que tiver expedido o ato ou proferido a /
decisão e, sucessivamente, na ascendente às demais /
autoridades.-

VI- Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez
a uma mesma pessoa autoridade.-

§ 1º)-O requerimento e o pedido de reconsideração, de que/
trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta)
dias, no máximo.-

§ 2º)- A decisão final a que se refere este artigo,deverá /
ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados/
da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e uma
vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de res-/
ponsabilidade do funcionário que se incumbir da publicação.-

§ 3º)- Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem /
efeito suspensivo? os providos darão lugar às retificações ne-

Estatuto dos funcionários.....fls.17

necessárias retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.-

ARTIGO 160º)- O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I- Em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que decorreram/demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II- Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.-

ARTIGO 161º)- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma vez só, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.-

ARTIGO 162º)- É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.-

ARTIGO 163º)- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.-

SEÇÃO VI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

ARTIGO 164º)- Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.-

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documentos fornecidos pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.-

C A P I T U L O I I I

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 165º)- Além do vencimentos e de outras vantagens/ legalmente previstas , poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I- Diárias;
- II- Auxílio para diferença de caixa;
- III- Salário-família;
- IV- Auxílio doença;
- V- auxílio funerário;
- VI- gratificações
- VII- Adicional por tempo de serviço.-

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres/ públicos vantagem indevida, será púnico, se tiver agido de má / fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia -/ que houver redebito, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado do disposto no artigo 24, § 2º.-

ARTIGO 166º)- Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada pelo funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.-

ARTIGO 167º)- É proibido ceder ou gravar vencimentos / ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.- Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.-

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

ARTIGO 168º)- Vencimento é retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão / fixado em lei.-

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.-

ARTIGO 169º)- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.-

ARTIGO 170º)- O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos/ casos previstos em lei.-

ARTIGO 171º)- O funcionário perderá:

I- O vencimentos ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para início / dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

II- Um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando/ comparecer ao serviços, dentro da hora seguinte à marcada para/ o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III- Um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão flagrante, preventiva, pronúncia / ou denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença se absolvido;

IV- Dos terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença de-

Estatuto dos funcionários.....fls.18

definitiva desde que a pena não determine demissão.-

ARTIGO 172º)- O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I- nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, / XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, e XIX, do artigo 95, deste Estatuto;

II- quando licenciado para tratamento de saúde;

III- quando convocado para serviço militar ou estágio nas forças armadas e outras obrigatórias por lei, salvo se perceber alguma retribuição por este serviços caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV- quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara/Municipal.-

ARTIGO 173º)- As disposições, digo, As reposições devidas pelos funcionários à fazenda Municipal, serão descontadas/em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.-

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.-

SUB-SEÇÃO UNICA

DO REGISTRO DE FREQUENCIA

ARTIGO 174º)- Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.-

§ 1º)- Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I- Pelo ponto;

II- pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a pontos.-

§ 2º)- Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.-

§ 3º)- A infração do disposto no parágrafo anterior, de terminará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido/a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.-

ARTIGO 175º)- O prefeito determinará:

I- para cada repartição o período de trabalho diário;

II- quais os funcionários que, em virtude dos encargos / externos, não estão obrigados a ponto.-

§ 1º)- Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.-

§ 2º)- Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço constituído a antecipação ou prorrogação do período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.-

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

ARTIGO 176º)- Ao funcionário que, por determinação do / Prefeito deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.-

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.-

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 177º)- Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.-

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 178º)- O salário família será concedido a todo / funcionário ativo ou inativo:

- I- Por filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- II- Por filho inválido;
- III- Por filha solteira sem economia própria;
- IV- Por filho estudante, que frequentar curso de 2º Grau ou superior em instituto de ensino particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V- À mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Estatuto dos funcionários.....fls. 19

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos/ de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e menor que vi ve sob guarda e sustento do funcionário.-

ARTIGO 179º)- Quando o pai e mães forem funcionário ou/ inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido/ a apenas um dêles.-

§ 1º)- Se não viverem em comum, será concedido ao que / tiver os dependentes sob sua guarda.-

§ 2º)- Se ambos os tiverem, será conedido a um e outros dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.-

ARTIGO 180º)- O funcionário ou inativo são obrigados a/ comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias, -/ qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário-família.-

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição deter minará responsabilidade do funcionário ou inativo.-

ARTIGO 181º)- O slário-família é devido independentemente de frequência do funcionário e não poderá sofrer qualquer des-/ conto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pa- gamento, nem sôbre ele será baseada qualquer contribuição.-

ARTIGO 182º)- O salário família será pago jutamente com os vencimentos, remuneração ou provento.-

ARTIGO 183º)- O valor do salário será fixado em lei, não podendo ser inferior ao fixado em lei federal para Previdência/ Social.-

ARTIGO 184º)- E vedado pagamento de salário-família por/ dependente, em relação ao este já esteja sendo percebido o bene- fício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VIDO AUXILIO=DOENÇA E DO AUXILIO=FUNERARIO

ARTIGO 185º)- A cada período de 12 (doze) meses de licen- ça para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um/ mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

ARTIGO 186º)- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive as despes- sas de sua família.-

ARTIGO 187º)- A família do funcionário falecido em exer- cício, em disponibilidade ou apsentado, ou à pessoa que pro-/ var ter feito as despesas com e seu funeral, será concidido a/ título de auxílio-funerário, a importância correspondente /

correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.-

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 188º)- Será concedida gratificação ao funcionário:-

- I- Pela prestação de serviço extraordinário;
- II- Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- III- Pela representação do gabinete;
- IV- Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V- Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI- A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município, por autorização do Prefeito;
- VII- Por outros encargos previstos em lei.-

ARTIGO 189º)- A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente quando for o caso.-

ARTIGO 190º)- Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que tiver sujeito.-

§ 1º)- A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.-

§ 2º)- A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.-

§ 3º)- Em se tratando de serviço extraordinário noturno/ assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 (vinte) e 9 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 25 (vinte e cinco) por cento.-

ARTIGO 191º)- O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituir de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar

Estatuto dos funcionários.....fls.20

ARTIGO 192º)- Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma, o funcionário que atestar / falsamente a prestação de serviço extraordinário.-

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados / neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem / do serviço público.-

ARTIGO 193º)- Não poderá o funcionário presta serviço / extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.-

ARTIGO 194º)- A gratificação por representação de gabinete é devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.-

ARTIGO 195º)- A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará / a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.-

ARTIGO 196º)- Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.-

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 197º)- Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, -- / quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e -- / trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.-

§ 1º)- O funcionário ferá jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de / serviço municipal.-

§ 2º)- Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anteriorm incorporar-se / ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.-

CAPITULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

ARTIGO 198º)- Considera-se regime de tempo integral o/ exercício da atividade funcional nos termos a que alude o artigo 200, deste Estatuto, ficando o funcionário, proibido de exercer cumulativamente, outro cargo, função, ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.-

Parágrafo Unico - Não se compreendem na proibição deste Estatuto:

I- O exercício com órgão de deliberação coletiva, desde que relacionada com o cargo exercido em tempo integral.

II- As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a / execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III- A prestação de assistência não remunerada a outros/ serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da/ repartição a que pertence o funcionário.-

ARTIGO 199º)- O prefeito municipal, por decreto fixará / os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das/ respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividade correspondentes.-

ARTIGO 200º)- O funcionário, cujo cargo, esteja em regime de tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100+ (cem por cento) do nível de vencimentos a que tiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.-

Parágrafo Unico- A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de/ exercício no regime. Caso não conte o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que estiver sob regime de tempo integral.-

TITULO IV
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
CAPITULO I
DOS DEVERES

Estatuto dos funcionários.....fls.21

ARTIGO 201º)- São deveres do funcionário, além dos que lhe cobem em virtude de seu cargo ou função dos que decorrem / em geral de sua condição de servidor público:

I- comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II- executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos que lhe for incumbido.

III- Tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV- obedecer às ordens superiores, devendo representar / imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;

V- zelar pela economia e conservação do material que -/ lhe for confiado;

VI- atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII- atender com preferência a qualquer outro serviço as / requisições de papéis, documentos, informações ou providencias que lhe forem feitas para defesa da fazenda Municipal;

VIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado;

IX- manter o espírito de cooperação e solidariedade com / os companheiros de trabalho;

X- guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI- representar aos superiores sobre as irregularidades / de que tiver conhecimento;

XII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, na hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento ;

XIII- sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.-

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 202º)- Ao funcionário é proibido:

I- referir-se publicamente, de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou / despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em / trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores seu / pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviços, com o fito de colaboração e cooperação;

II- retirar sem prévia permissão da autoridade competen

competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III- atender reiteradamente a pessoas, na repartição, / para tratar de assuntos particulares;
- IV- promover manifestações de apreço ou desapreço e / fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto no / recinto da repartição;
- V- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI- coagir ou aliciar subordinados com objetos de natureza partidária;
- VII- praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII- pelitear, como procurador ou intermediário, junto / às repartições públicas municipais, salvo quando / se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;
- IX- entreter-se durante as horas de trabalho;
- X- empregar material do serviço público em atividade / particular;
- XI- incitar graves ou a elas aderir, ou praticar atos / de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- XII- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos / casos previstos em lei, o desempenho de encargo - / que lhe competir ou a seus subordinados.-

T I T U L O V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

C A P I T U L O I

DAS INCOMPATIBILIDADES

(+ ARTIGO 203º)- É incompatível o exercício de cargo ou - / função pública municipal:

- I- com a participação de gerência ou administração de / emprêsas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário é estiver lotado;
- II- com o exercício de representação de Estado estrangeiro;
- III- com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até 2º grau, salvo quando se tratar de cargo /

Estatuto dos funcionários.....fls.22

ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições

IV- com exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.-

CAPITULO II

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 204º)- É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I- a de Juiz com um cargo de professor;

II- a de dois cargos de Professor;

III- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV- a de dois cargo privativos de médico;

V- outras atividades com tais definidas em lei complementar, (§ 3º art. 99 C.F.).-

§ 1º)- Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.-

§ 2º)- A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades econômicas.-

§ 3º)- A proibição de acumular proventos não se aplicam aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto de um cargo de comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.-

ARTIGO 205º)- Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará -/ por um dos cargos ou função.-

PARAGRAFO ÚNICO - Provada de má-fé, perderá todos os -/ cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.-

ARTIGO 206º)- As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.-

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá comunicar a -/ existência de acumulação.-

T I T U L O VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 207º)- Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, pena e administrativamente.-

ARTIGO 208º)- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.-

§ 1º)- O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.-

§ 2º)- Nos demais casos, a indenização de prejuízos à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha de pagamento, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.-

§ 3º)- Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda indenizar o terceiro prejudicado.-

ARTIGO 209º)- A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.-

ARTIGO 210º)- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou comissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.-

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 211º)- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.-

Parágrafo Único - A infração punível, que consista em ação, ou comissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.-

ARTIGO 212º)- São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I- Advertência verbal;
- II- Repreensão;
- III- Multa;
- IV- suspensão disciplinar;
- V- destituição de função;
- VI- demissão;

VII- cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Estatuto dos funcionários.....fls.23

§ 1º)- As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.-

§ 2º)- As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia a pena deixou de produzir os efeitos legais.-

ARTIGO 213º)- Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina do serviço.-

ARTIGO 214º)- A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.-

ARTIGO 125º)- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I- reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II- de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 201 deste Estatuto.-

v ARTIGO 216º)- A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I- Até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II- nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.-

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço público a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50 % (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso, permanecer em serviço

ARTIGO 217º)- A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.-

ARTIGO 218º)- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II- abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III- incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

- IV- Insubordinação grave em serviço;
- V- Ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se legítima defesa;
- VI- Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- VIII- Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202/ a 206, deste Estatuto

§ 1º)- Considera-se abandono de cargo, ausência do serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.-

§ 2º)- Considera-se falta de assiduidade, para os fins/ deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpo-ladamente, sem justa causa.-

§ 3º)- O ato de demissão mencionará sempre as causas da penalidade e seu fundamento legal, atenta à gravidade da infra-ção a demissão poderá ser ainda, aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PUBLICO".-

ARTIGO 219º)- Será cassada a aposentadoria e a disponi-bilidade se ficar provado que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- aceitou representação de Estado estrangeiro, sem pré-via autorização do Presidente da República;
- IV- paraticou usuras em qualquer de suas formas.

PARAGRAFO UNICO.- Será igualmente cassada a disponibili-dade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercí-cio do cargo em que for aproveitado.-

ARTIGO 220º)- Para efeito de graduação das penas disci-plinares, serão sempre tomadas em contas todas as circunstân-cias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilida-des do cargo ocupado pelo infrator.-

§ 1º)- São circunstâncias atenuantes da infração disci-plinar, em especial:

- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- a confissão espontânea da infração;
- III- a prestação de serviços considerados relevantes por/ Lei;
- IV- a provocação injusta de superior hierárquico.-

§ 2º)- São circunstâncias agravantes da infração disci-plinar, em especial: - - - - -

Estatuto dos funcionários.....fls.24

- I- a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III- acumulação de infrações;
- IV- reincidência.-

§ 3º)- A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.-

§ 4º)- A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

ARTIGO 221º)- Contado da data da infração, prescreverá/ na esfera administrativa:

- I- em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II- em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.-

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal, prexcreverá juntamente com este.-

ARTIGO 222º)- Para a imposição de penas disciplinares / são competentes:

- I- o prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a/ 15 (quinze) dias;
- II- o imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em -/ que tenha exercício o funcionário faltoso nos casos/ de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III- o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.-

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.-

CAPITULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 223º)- Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa a qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes A FAZENDA MUNICIPAL / ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.-

§ 1º)- O prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos fins, o concluído com urgência, processo, processo de tomadas de contas.-

§ 2º)- A prisão administrativa não poderá exceder a 90/ (noventa) dias.-

ARTIGO 224º)- O prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda o interesse público.-

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até § mais de 60 (sessenta) dias.-

ARTIGO 225º)- Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.-

Parágrafo Único. - O funcionário terá direito:

- I- à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;
- II- a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.-

T I T U L O V I I

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

C A P Í T U L O I

DAS SINDICÂNCIAS

ARTIGO 226º)- A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.-

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior de 15 (quinze) dias à vista da representação motivada do sindicante.-

ARTIGO 227º)- As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.-

Estatuto dos funcionários.....fls.25

§ 1º)- quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.-

§ 2º)- Quando a sindicância houver de realizar apenas / por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.-

ARTIGO 228º)- O processo de sindicância será sumário, / feita as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos, técnicos necessários ao esclarecimento / de questões especializadas.-

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado / do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis / com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.-

CAPÍTULO IIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 229º)- As penas de demissão do funcionário, de / cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena / defesa ao indiciado.-

ARTIGO 230º)- O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o / seu objeto e designe a autoridade Processante,-

§ 1º)- O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo / anterior, escolhido, sempre que possível, os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado, no ato da designação / será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.-

§ 2º)- O presidente da comissão designará um funcionário / para secretariá-la, que poderá, ser um dos membros da comissão.-

§ 3º)- O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando seus membros em / tal caso dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.-

ARTIGO 231º)- O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais / 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito e nos casos de / força maior.-

§ 1º)- A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinado a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcandi dia para a tomada de seu depoimento.-

§ 2º)- Achando-se o indiciado em lugar incerto será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.-

§ 3º)- Se o fundamento do processo for o abandono do -/ cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.-

§ 4º)- A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo/ quando preciso for, a técnicos ou peritos.-

§ 5º)- Dispensar-se-á o têrmo, a que alude o parágrafo/ anterior, no caso de informações técnicas ou de peritos.-

§ 6º)- Os atos, diligências, depoimentos e as informa- / ções técnicas ou periciais serão reduzidos a têrmos nos autos/ do processo.-

§ 7º)- O depoimentos testemunhais serão tomados em audi- ências na presença do indiciado, para tanto devidamente cienti ficado.-

§ 8º)- É facultado ao indiciado ou a seu defensor re- perguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que po derá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.-

§ 9º)- Quando a diligência requerer sigilo em defesa / do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado de- pois de realizada.-

ARTIGO 232º)- Se a irregularidade objeto do processo / administrativo constituirem crime, a autoridade processante en caminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente, pa ra a instauração do inquérito policial.-

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

ARTIGO 233º)- A autoridade processante assegurará ao/ indiciado todos os meios disponíveis à sua plena defesa.-

§ 1º)- O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa;

Estatuto dos funcionários.....fls. 26

§ 2º)- No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.-

ARTIGO 234º)- Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do artigo 231, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, prazo será comum, e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.-

ARTIGO 235º)- Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar-se com suas razões de defesa final.-

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.-

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 236º)- Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.-

Parágrafo Único - O relatório e todos os seus elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou, a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.-

ARTIGO 237º)- A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.-

ARTIGO 238º)- Recebidos os elementos, previstos no art. / 236 a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I- se discordar das conclusões de relatório, designará ou tra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II- Se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias aplicará a pena proposta.-

§ 1º) Se o processo não for decidido no prazo deste artigo/ o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo

aguardando a í do julgamento.-

§ 2º)- No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado os autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.-

ARTIGO 239º)- Da decisão final do processo, são admitidos/recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto./

ARTIGO 240º)- O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que tiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.-

ARTIGO 241º)- A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.-

ARTIGO 242º)- Nos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionário da União.-

C A P Í T U L O I I I

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 243º)- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância, ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.-

§ 1º)- A revisão poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º)- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.-

ARTIGO 244º)- Correrá a revisão em apenso aos autos do processo ariginário.-

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão/a simples alegação de injustiça da penalidade.-

ARTIGO 245º)- Na inicial, o requerente pedirá dia e hora / para inquirição das testemunhas que arrolar.-

ARTIGO 246º)- Concluído o encargo da Comissão revisora em/prazo que excederá de 30 (trinta) dias, será processos, com o / respectivo relatório, encaminhado ao prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.-

ARTIGO 247º)- Julgada a procedente a revisão, tornar-se-á/sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.-

T I T U L O V I I I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 248º)- o órgão do pessoal fornecerá ao funcionário

Estatuto dos funcionários.....fls. 27

carteira em que constará a sua qualificação, documento estes -/ que valerá como prova de identidade profissional e funcional.-

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, se- rá obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la /- por outra em que se fará constar esta condição.-

ARTIGO 249º)- Salvo disposições expressa em contrário, os/ prazos previstos neste Estatuto, serão contados em dias corridos

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial se o ÚLTIMO DIA coincidir com sábado, domingo feriado / ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.-

ARTIGO 250º)- Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário desde que vivam às suas expensas e constem dos seu assentamento individual:

- I- o cônjuge ou a companheira;
- II- os ascendentes e descendentes;
- III- as sobrinhas e irmãs, solteiras e viúvas;
- IV- os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.-

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sôgro e a so- gra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.-

ARTIGO 251º)- Nos dias úteis, só por determinação do Pre-/ feito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.-

ARTIGO 252º)- É assegurado aos funcionários o direito de / se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou/ ideológico.-

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, te-/ rão a faculdade de representar, coletivamente os seus associa-/ dos, perante as autoridades administrativas em matéria de inte- rêsse de classe.-

ARTIGO 253º)- O regime jurídico, estabelecido neste Estatu- to não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedido por leis em vigor, anteriores à sua publicação.-

ARTIGO 254º)- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será con- sagrado ao funcionário municipal.-

ARTIGO 255º)- São isentos de qualquer tributo ou emolumen- to, os requerimentos, certidões, e outros papéis que interesem/ à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 256º)- Por motivo de convicção filosófica, religio- sa ou política; nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em/ sua função e atividade funcional.-

ARTIGO 257º)- O funcionário público no exercício de sua -/ funções, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para êsse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.-

ARTIGO 258º)- Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (tres) meses posteriores às eleições.-

ARTIGO 259º)- É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.-

ARTIGO 260º)- Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da instalação do Município.-

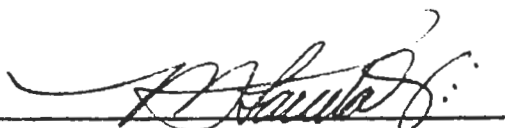
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE, 20 de Abril/72.

Registrada em livro próprio e afixado no local de costume / na mesma data.-



- MILTON TEIXEIRA -

= PREFEITO MUNICIPAL =



- Marcos Kenzo Saruta -

- Secretário -

LEI Nº 134/72

MILTON TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Decretou e êle sanciona e promulga a seguinte Lei:

ABRE CREDITO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARTIGO 1º)- Fica por esta lei aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial no valor de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), destinado a fazer face ao pagamento de Licença-Prêmio aos funcionários Municipais.

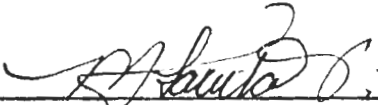
Artigo 2º)- As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta da anulação parcial da seguinte / verba orçamentária: SERVIÇOS URBANOS - 4.1.4.0.95 - Construção / de Edifícios Públicos - 01 - Construção do Matadouro Municipal.

ARTIGO 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE, 20 de / ABRIL de 1.972.-


= Milton Teixeira =
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


= Marcos Kenzo Saruta =
SECRETARIO

LEI Nº 135/72

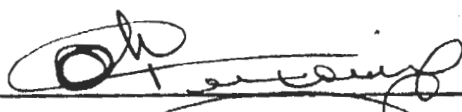
Milton Teixeira, PREFEITO MUNICIPAL de / Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER que a Câmara Municipal Decretou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º)- As escalas de vencimentos do Funcionalismo público Municipal, extensivo ao Pessoal Diarista, ficam acrescidas de 20% (vinte por cento) a partir de 01 de Janeiro de 1972.

ARTIGO 2º)- As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta das verbas próprias orçamentárias vigentes e suplementadas se necessário.-

ARTIGO 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE,
20 de Abril de 1.972.-

& 
= MILTON TEIXEIRA =
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.



= MARCOS KENZO SARUTA =
Secretário

LEI Nº 136/72

MILTON TEIXEIRA, Prefeito Municipal de / Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo / no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER que a Câmara Municipal Decretou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei

ARTIGO 1º)- Fica por esta lei suplementadas as seguintes / verbas constantes do Orçamento Vigente:

VIACÃO, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Serviços de estradas de rodagem municipal

3.1.2.0.42- Material de consumo

01- Combust. Lubrific., peças, acessórios para veículos e máquinas

b) Com outros recursos.....Cr\$ 30.000,00

3.1.3.0.42- Serviços de Terceiros

01- Desp.c/ reparos de veíc. e máquinas.Cr\$5.000,00

ARTIGO 2º)- As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta da anulação parcial das seguintes verbas orçamentárias:

SERVIÇOS URBANOS

Ruas e avenidas

4.1.3.0.94- Proseguimento e conclusão de obras

01- Construção do Calçamento.....Cr\$ 8.000,00

02- Construção de guias e Sargetas.Cr\$ 17.000,00

03- Construção de Galerias p/ águas

Pluviais.....Cr\$ 3.000,00

4.1.4.0.95- Construção de Edifícios públicos

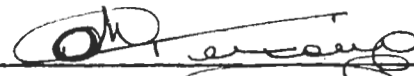
01-Construção do Matadouro Municipal Cr\$ 2.000,00

3.1.3.0.91- Serviços de Terceiros


03-Serviços de Empreiteiros.....Cr\$ 5.000,00

ARTIGO 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE,
20 de Abril de 1.972.-


 = MILTON TEIXEIRA =
 Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e afixada no local de costume / na mesma data.-


 = MARCOS KENZO SARUTA =
 Secretário

= LEI Nº 137/72 =

MILTON TEIXEIRA, Prefeito Municipal de - Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER que a Câmara Municipal decre- / tou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º)- Fica aberto por esta lei na tesouraria Municipal um Crédito Especial no valor de Cr\$ 36,00 (trinta e seis / cruzeiros) destinada a fazer face ao pagamento de Licença=Prêmio em pecúnia.-

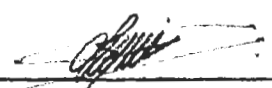
ARTIGO 2º)- Para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo 1º desta lei, fica parcialmente anulada a seguinte / verba do Orçamento vigente: Serviços Urbanos - Matadouro 4.1.4.95 Construção de Edifícios Públicos 01- Construção do Matadouro / Municipal.-

ARTIGO 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE, 03 de Junho de 1.972.-


 = Milton Teixeira =
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


 - ILSO ALVES NOGUEIRA -
 Secretário em comissão

= LEI Nº 138/72 =

MILTON TEIXEIRA, Prefeito Municipal de -/
Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo,/
no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER que a Câmara Municipal Decretou
e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste, um Crédito "special no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) destinada à aquisição de um laboratório para doação ao Colégio Estadual de Santa Rita D'Oeste.-


ARTIGO 2º)- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta da anulação parcial da seguinte verba orçamentária: Serviços Urbanos, Reparações Diversas, Investimentos 4.1.1.3.99 - prosseguimento e construção de obras - 01 construção de garagens e oficinas.-

ARTIGO 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE , 03 de Junho de 1.972.-

= MILTON TEIXEIRA =
Prefeito Municipal


Registrada no livro próprio
na mesma data.-


= Ilson Alves Nogueira =
SECRETARIO EM COMISSÃO

TÉRMO DE ENCERRAMENTO

Contem êste livro 201 (duzentas e uma (fôlhas tipograficamente numeradas de 1 a 201, que vai por mim assinadas com a rubrica de meu uso _____, que servirá para o registro de Leis da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE, em
21 de março de 1.965.



- José Sanches Duran -
PREFEITO MUNICIPAL